

ATA NÚMERO 3 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO REALIZADA AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO. -----

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito nesta vila, na sala de reuniões do edifício dos Paços do Concelho, pelas dez horas realizou-se a reunião Ordinária número 3 da Câmara Municipal das Lajes do Pico, sob a presidência do senhor Presidente da Câmara Roberto Manuel Medeiros da Silva e estando presentes os senhores Vereadores Walter Machado, Nelson Fernando Vargas Macedo, Miguel Ângelo de Melo Machado e Sandra Catarina Gonçalves Ferreira que, nos termos legais, substitui o senhor Vereador Hugo Miguel Domingos Ávila Goulart, ausente da Ilha.-----

Secretariou a reunião a Assistente Técnica Humberta Maria Brum Bettencourt, nomeada pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Albino Manuel André Roque, para o efeito. -----

Sendo a hora designada e verificado o quórum, o senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

ANTES DA ORDEM DO DIA

Os senhores Vereadores do Podemos Mais colocaram as seguintes questões: -----

1. Quem são os Órgãos eleitos para a Associação Cultural Terra Baleeira e se é possível consultar o relatório e conta daquela Associação dos últimos quatro anos?-----
2. Se é verdade que a Sede da AMIP (Associação de Municípios da Ilha do Pico) passará para o concelho da São Roque?-----
3. Se o Executivo tem conhecimento da recusa de uma visita solicitada pelo PCP Açores ao Centro de Saúde das Lajes do Pico?-----
4. Para quando o agendamento da visita aos depósitos de Água no concelho que ficou adiada sem novo agendamento.-----

Às questões levantadas obtiveram as seguintes respostas:-----

1. O senhor Vice-Presidente disse que não tem presente a constituição dos Órgãos Sociais da Associação Cultural Terra Baleeira, mas que assim que for possível fará

chegar a mesma aos senhores Vereadores. Disse ainda que, quanto ao Regulamento de apoio às Associações Culturais, Desportivas e Filarmónicas, que ficou de remeter aos senhores Vereadores da oposição, não o fez porque efetivamente não há um Regulamento aprovado. Que seguirão todos os trâmites legais para a elaboração do mesmo. -----

Ainda sobre a Associação Cultural Terra Baleeira, o senhor Presidente disse que todos os documentos provisionais não estão ainda elaborados, quer do ano de 2016 quer do ano de 2017. Assim que estiverem prontos, os mesmos seguirão para conhecimento de todos.-----

2. O senhor Presidente disse não ter conhecimento da deslocalização da Sede física da AMIP, apenas a parte documental uma vez que o Presidente do Conselho de Administração da Associação passou a ser o Presidente da Câmara Municipal de São Roque, tornando-se assim mais ágil todo o processo de decisão.-----

3. O senhor Vice-Presidente disse que sobre o assunto apenas sabia que o pedido não tinha sido feito atempadamente daí a recusa do Conselho de Administração da USIP na autorização da visita por parte de uma delegação do PCP Açores ao Centro de Saúde das Lajes do Pico. -----

O senhor Presidente da Câmara aproveitou o momento para lançar à consideração para “amadurecimento” da hipótese de se propor ao Governo Regional dos Açores, se for necessário a construção de um novo Centro de Saúde fora da Vila das Lajes, o terreno na zona industrial, ao lado dos Armazéns da Bloco Lajes. Disse que em sua opinião seria sempre preferível que aquele serviço continuasse dentro da Vila das Lajes, nomeadamente no terreno da antiga escola secundária. -----

O senhor Vereador Miguel Machado, sobre o assunto disse que é necessário aprender com os erros do passado nomeadamente com a deslocalização da escola Secundária das Lajes do Pico, numa lógica de integração urbana, devendo sempre ser preferencial a localização no interior da Vila das Lajes. -----

4. Ficou adiado novamente o agendamento da visita para data a acertar depois do Carnaval. -----

ORDEM DO DIA

1. Resumo Diário da Tesouraria - para conhecimento;-----

O Executivo tomou conhecimento do resumo diário da tesouraria, relativo ao dia trinta e um de janeiro, que apresenta os valores abaixo descritos: -----

Total das disponibilidades – 129.273,44€ -----

Operações Orçamentais – 104.447,82€; -----

Operações Não Orçamentais – 24.825,63€; -----

2. Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários - início de procedimento - reconhecimento das necessidades permanentes de recursos humanos - para deliberação; -----

O senhor Presidente da Câmara apresentou a proposta que a seguir se transcreve:-----

“Considerando que Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, que estabelece os termos da regularização prevista no programa de regularização extraordinária dos vínculos precários de pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública, nomeadamente nas Autarquias Locais, a que se referem o artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro. -----

Considerando que na Administração Local o diploma acima referido, prevê o reconhecimento pelo órgão executivo dos postos de trabalho que cumpram os requisitos de necessidade permanente. -----

Considerando o Guião elaborado pela Direção-Geral das Autarquias Locais, para os procedimentos respectivos, na Administração Local. -----

A Câmara Municipal da Lajes do Pico procedeu a uma análise exaustiva das suas necessidades permanentes, de pessoal. Para tal, analisou todos os contratos de emprego de inserção, contratos de estágio e contratos tarefas e/ou avenças que estiveram sujeitas a poder hierárquico, bem como todos os casos enquadráveis em relações de trabalho com a autarquia, também sujeitos a poder hierárquico e que estiveram ou estão a suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes. -----

Da análise efectuada conclui-se que esta autarquia tem como necessidades permanentes, além do pessoal com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado já existente, os seguintes postos de trabalho: -----

Reconhecimento das necessidades permanentes de Recursos Humanos		Total de postos de Trabalho para o PREVP	Postos de Trabalho do Mapa de Pessoal (atual)	Postos de Trabalho a Criar
Categoria	Área profissional			
Técnico Superior	Engenharia Civil	1	1	0
Assistente Técnico	Assistente Administrativo	5	3	2
Assistente Operacional	Auxiliar Administrativo/Serviços Gerais	7	0	7
Assistente Operacional	Cantoneiro de Limpeza	5	1	4
Assistente Operacional	Pedreiro	4	1	3
Assistente Operacional	Mecânico	1	1	0
Assistente Operacional	Jardinagem	1	1	0
Assistente Operacional	Canalizador	1	1	0
Assistente Operacional	Condutor de Máquinas Especiais	1	1	0
Assistente Operacional	Condutor de Pesados	1	1	0
Assistente Operacional	Condutor de Ligeiros	1	0	1

Face ao apresentado propõe-se que:-----

1 – Se inicie o processo de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Câmara Municipal das Lajes do Pico. -----

2 – Este Órgão Executivo reconheça nas necessidades permanentes de Recursos Humanos conforme tabela acima. -----

3 – Os serviços da autarquia, competentes na matéria, procedam às alterações do Mapa de Pessoal e financeiras, necessárias à persecução dos procedimentos concursais. -----

4 – Seja presente à próxima Reunião de Câmara alteração ao Mapa de Pessoal e financeira necessária, para posterior remessa à Assembleia Municipal, para aprovação, nos termos da Lei.” -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereadores do Podemos Mais, Miguel Machado e Sandra Catarina Ferreira, aprovar a proposta nos termos e condições apresentadas. Mais

deliberou remeter à Assembleia Municipal, nos ter da Lei, para apreciação e aprovação final. -----

Os senhores Vereadores do Podemos Mais apresentaram a seguinte declaração de voto: -----

“Por desconhecermos as carências específicas do executivo que levaram à necessidade de reforço do seu quadro de pessoal, assim como a natureza da análise dos casos enquadráveis no Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários ou o impacto desta medida no orçamento da Autarquia, os Vereadores do Podemos Mais abstêm-se do ponto 2 da ordem de trabalhos da reunião ordinária em apreço.” -----

3. Empreitada de Construção do Posto de Turismo das Lajes do Pico Café/Bar e Instalações Sanitárias” - aplicação de multas - para deliberação; -----

O senhor Presidente da Câmara apresentou a proposta que a seguir se transcreve:-----

A) Tendo presentes as deliberações camarárias, respectivamente, de 30 de junho de 2016, de 3 de fevereiro de 2017 e de 13 de abril de 2017, dando-se por reproduzidas; e que deram sequência favorável às prorrogações, respectivas e solicitadas pelo empreiteiro, do prazo de realização da empreitada em referência. -----

Na 1ª daquelas deliberações camarárias, de 30/6/2016, o executivo clara, manifesta e expressamente, concedeu uma prorrogação “graciosa” do prazo de execução da empreitada, como podemos constatar da simples leitura da certidão da acta da reunião em causa. -----

Mas não assim no que respeita às duas outras deliberações, de 3/2/2017 e de 13 de abril de 2017, porquanto, na verdade, nesta o executivo deliberou “apenas” dar o seu assentimento à prorrogação da obra para que, face ao estado de desenvolvimento em que a mesma se encontrava, caso o não fizesse, teria prejuízos que considerou serem ainda mais avultados do que os que sempre estariam associados ao atraso/prorrogação do prazo da empreitada e, por isso, perante essa inviabilidade, determinou expressamente a aplicação de sanções contratuais ao empreiteiro, mais, expressamente cominou a aplicação das sanções a que houvesse lugar; e, também

inequivocamente, na última deliberação, de 13 de abril de 2017, foi exactamente no mesmo sentido e com os mesmos pressupostos, a decisão tomada quanto à aplicação das sanções contratuais. Podemos nesta última acta ler o seguinte "(...) A FISCALIZAÇÃO PROCEDA AO CÁLCULO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO EMPREITEIRO, COM VISTA A RESSARCIR A AUTARQUIA DE TODOS OS PREJUÍZOS QUE ADVIERAM DESTA SITUAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI APLICÁVEL". -----

Note-se que todas aquelas deliberações foram oportunamente dadas a conhecer ao empreiteiro da obra, que, em tempo, nada opôs. Antes pelo contrário. -----

Na sequência, a quantificação concreta das multas foi exarada na informação da fiscalização da obra, de 27/4/2017 - cfr. os respectivos pontos 2º e 3º da respectiva pág. 2 e o cálculo subsequente, na mesma pág. 2 da referida informação, num total de multas de € 122 820,00. -----

Tem-se igualmente presente a última explanação/reclamação feita pelo empreiteiro em 22/9/2017, o qual pretende, em síntese, que (i) as prorrogações concedidas pelo DO teriam sido todas "graciosas", logo, em seu entendimento, v.g. à luz do estabelecido no art. 13º/3 do DL nº 6/2004, de 6/1, não haveria lugar à aplicação legal de qualquer multa contratual; e que (ii), impugnando o "auto de multas", o quantum destas resultaria inadequado face ao que se passou em obra, em função dos dias concretos de verificação dos atrasos, atrasos estes que não se deveriam a causas imputáveis ao empreiteiro.-----

Sucedede que, como acima se demonstrou já, sem margem para dúvidas, foi efectivamente deliberada pelo executivo camarário a aplicação de sanções contratuais em duas das deliberações supra identificadas; e que, mais do que isso, ficou expressamente afastado um cenário de prorrogação "graciosa", ao contrário do que afirma o empreiteiro. Neste sentido, e tal como o mesmo reconhece, acaso tivesse existido uma prorrogação, naquelas duas mencionadas situações, "graciosa" da empreitada, evidentemente que o DO não teria aplicado as multas contratuais. Ou seja, o argumento empregue pelo empreiteiro para pretender justificar a natureza, pretensamente "graciosa", das prorrogações, "prova demais" - empregando-se aqui uma expressão comum da praxis

jurídica -, já que é um facto que foram cominadas as sanções em causa, de modo expresso e é, deste modo, este mesmo facto que afasta a natureza graciosa das prorrogações. Por outras palavras, exactamente porque se aplicaram multas, as prorrogações não podem considerar-se "graciosas", naqueles mencionados dois momentos (2ª e 3ª prorrogações da empreitada).-----

A questão prende-se ainda, do direito, com a possibilidade, ou não, de poderem ser concedidas "prorrogações graciosas" do prazo de execução de uma empreitada. -----

Parece que a figura da "prorrogação graciosa", ainda hoje prevista no cit. art. 13º/2 e 3 do DL nº 6/2004, de 6/1, poderia, inclusivamente, ter-se por revogada, ainda que implicitamente, pelo estabelecido no CCP e pelo diploma de aprovação deste mesmo Código. -----

Seja como for, numa tentativa de se não "fechar a porta" à ponderação excepcional de circunstâncias que, eventualmente, possam ainda tornar "actual" o regime da "prorrogação graciosa", com as cautelas necessárias faz-se a seguinte reflexão: -----

1 - O diploma de aprovação do CCP não terá revogado expressamente o regime jurídico da "revisão de preços", aprovado pelo DL nº 6/2004, de 6/1; continuando este diploma a prever, no seu artigo 13º/2 e 3, q, se a prorrogação for graciosa, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor da revisão de preços em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na data da prorrogação, se encontrar em vigor, considerando-se que a prorrogação de prazo é graciosa quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro, mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação da multa contratual. É isto o que o diploma refere, acentuando-se, a negrito, que sempre teria o DO de considerar a não aplicação de multas para que a prorrogação fosse tida por "graciosa" (o que, in casu, em dois momentos, não sucedeu, tal como acima demonstrado. Antes pelo contrário, o DO aplicou multas contratuais).-----

2 - Não concretizando embora o legislador as circunstâncias não merecedoras de aplicação de multas contratuais, naquele identificado normativo confere o legislador

um verdadeiro poder discricionário de apreciação à entidade adjudicante/dono da obra.-----

3 - A "prorrogação graciosa" da empreitada parece ter estado sempre, deste modo, indissociavelmente ligada à questão de saber se o dono da obra aplicou ou não as multas contratuais previstas e das razões por que o fez ou não.-----

4 - Uma primeira conclusão se pode desde já retirar: para que exista (ou existisse) uma prorrogação graciosa, seria necessário ponderar as circunstâncias de facto que legitimavam uma não aplicação, fundamentada, de multas contratuais. -----

5 - Ora, a questão da aplicação ou não das multas contratuais, como poder discricionário da Administração, é, inquestionavelmente, actual, permanece actual, face à redacção do art. 403º/1 do CCP. É o legislador quem nos indica que o dono da obra "pode" aplicar as multas contratuais... -----

6 - Porém, essa possibilidade, se bem que releve, em geral, de um poder discricionário da administração, é limitada sempre, nos seus pressupostos essenciais, pelas concretas circunstâncias de cada caso em concreto. Essas circunstâncias podem aconselhar - tal como em dois momentos no caso sub iudicio - que, em vez de uma relevação da aplicação das multas, ao dono da obra não restasse outro cenário de actuação que não fosse a sua efectiva aplicação, em função da necessidade de compelir o empreiteiro ao efectivo cumprimento ou recuperação dos atrasos nos prazos de execução da obra. Ou seja, numa palavra, a discricionariade de apreciação que o legislador confere ao dono da obra encontra-se sempre devidamente balizada pelos pressupostos públicos que presidiram à adjudicação da empreitada, naturalmente, pressupostos que não podem ser colocados em causa, estando, portanto, a decisão do dono da obra também condicionada pelos elementares princípios da proporcionalidade, da igualdade e da concorrência, que são sempre o pano de fundo para uma boa decisão. -----

7 - Chegados aqui, podemos também concluir que o legislador não "fecha a porta" a que ocorram circunstâncias concretas que permitam, fundadamente, justificar uma não aplicação de multas. -----

8 - *Abriu-se-á então, nessa medida, a porta a uma prorrogação graciosa da empreitada? Não repugna aceitar que sim, desde que a mesma seja, naturalmente, requerida pelo principal interessado, o empreiteiro; e desde que o juízo que o dono da obra faça das circunstâncias do caso em concreto a isso possa levar. Ou seja, não repugna aceitar que, aí onde existam circunstâncias em que o dono da obra fundamente, à luz do art. 403º/1 do CCP, que se não justifica a aplicação de uma sanção contratual, então, por maioria de razão, se possa ponderar conceder uma prorrogação do prazo de execução da obra. Ou seja, por outras palavras, aína, só poderia conceder-se uma prorrogação graciosa quando, em função das circunstâncias de cada caso em concreto, se pudesse antes legitimamente concluir ou fundamentar uma não aplicação de sanções, à luz do nº 1 do art. 403º do CCP. O juízo sobre a não aplicação de multas precederia sempre o juízo sobre a concessão ou não de uma prorrogação graciosa - e, à cautela, sempre se poderá propugnar uma solução "mista" de concessão de um prazo imperativo para conclusão dos trabalhos, sob pena de, então sim, se aplicarem as multas contratualmente previstas...-----*

O que é certo é que, como resulta da matéria de facto supra elencada, em dois momentos a autarquia aplicou mesmo, expressamente, as multas contratuais, afastando deste modo o cenário da prorrogação graciosa, ao contrário do que veio agora preconizar o empreiteiro. -----

9 - *Não pode, deste modo, ainda assim, deixar de anotar-se que a questão é de manifesta complexidade, face ao que igualmente se dispõe hoje, embora não já para a prorrogação de uma obra, mas sim para a sua suspensão, no art. 367º do CCP, quando o legislador prevê que, em determinadas circunstâncias (imputáveis ao empreiteiro ou reconduzindo-se a um seu interesse próprio, ou seja a factores que, ao contrário dos previstos no art. 366º do CCP, não relevem de um verdadeiro direito à suspensão das prestações contratuais por parte do empreiteiro), possa ser autorizada a suspensão da execução dos trabalhos - circunstâncias aquelas que, nos termos gerais de direito, deverão ser sempre devidamente justificadas/fundamentadas).-----*

10 - Para tanto, o legislador acautela, no entanto, que a mesma suspensão (i) não deva comprometer o termo final de execução da obra e (ii) não implique a assunção de novos encargos de sua parte. Se assim é, parece que o legislador está também a afastar a possibilidade de haver, ainda que se autorize a suspensão, prorrogações do prazo da obra, pelo que, como se verifica, a "prorrogação" não anda sempre a par da "suspensão" ou vice-versa.-----

11 - Estariam, assim, implicitamente revogados, ex vi do nº 2 do art. 14º do DL nº 18/2008, de 29/1 (diploma de aprovação do CCP), os nºs 2 e 3 do art. 13º do supra citado DL nº 6/2004? Numa interpretação mais restritiva, seríamos tentados a concluir pela afirmativa. Porém, consideramos, na linha do que supra aventamos, que poderão sobrevir razões que demandem que se privilegiem os circunstancialismos de cada caso em concreto, em função dos princípios gerais da contratação pública, de que se destaca a colaboração das partes, a boa-fé, a igualdade, a concorrência (não devem ser especialmente afectados os princípios de concorrência que presidiram à adjudicação da empreitada, v.g. em matéria de prazo), a proporcionalidade e a realização do interesse público.-----

C) De referir, ainda, que, nos termos da aplicação conjugada dos arts. 296º/1, a) e 309º/1 e 2, in fine, do CCP, as cauções prestadas pelo empreiteiro podem ser imediatamente executadas pelo DO sem necessidade de prévio recurso ao meios judiciais, na medida em que já se mostrem devidas (se puder demonstrar-se ou estiver claramente evidenciado que já se mostram devidas) as quantias derivadas das sanções contratuais (multas) aplicadas. "(...) Assim, por esta ordem de ideias: existe autotutela declarativa nos casos em que a lei permita ao contraente público emitir um título executivo, como sucede em face de quantias devidas a título de sanções pecuniárias, aplicadas através de acto administrativo (conforme previsto nos artigos 302º e 307º)" - cfr. Ana Luísa Guimarães, "O carácter Excepcional do Acto Administrativo Contratual no Código dos Contratos Públicos", Almedina, 2012, pp 127-130.-----

D) Finalmente, relativamente à facturação referida no email que motiva a presente deliberação, reportar-se a mesma a trabalhos de obra até aqui não controvertidos.

Coloca-se, todavia a questão de saber se, por algum modo, tendo em conta que o supra indicado montante das multas aplicadas ao empreiteiro é significativamente superior, poderia ou não operar-se uma “compensação de créditos” (?). Compulsado o CE que presidiu à realização da empreitada, não descortinamos nenhuma regra expressa sobre essa possibilidade. Se recorrermos aos princípios gerais do direito, transversais (v.g. ao disposto no art. 847.º do Código Civil) e tal como podemos ler no Acórdão do STJ produzido no âmbito do processo n.º 2226/07 – 7TJVN.F.P1.S1, de 11/1/2011, “(i) tal como prevê o artigo 847.º do Código Civil, a compensação é uma forma de extinção das obrigações quando os obrigados são simultaneamente credor e devedor, operando-se o que, em linguagem coloquial, se apoda de “encontro de contas”./(ii) Então, o compensante, se demandado (ou interpelado) para cumprir exonera-se do seu débito através da realização do seu crédito, na mesma lide./ (iii) A compensação legal ali prevista não é automática mas sempre potestativa, por depender de uma declaração de vontade, ou pedido, do titular do crédito secundário (...)./(iv) São pressupostos da compensação legal a validade do crédito principal e uma reciprocidade creditícia./ (v) São requisitos do instituto a exigibilidade, em sentido forte (não mera expectativa, nem resultante de obrigação natural), do contra - crédito, a sua titularidade pelo compensante e a homogeneidade dos créditos, sendo irrelevante a sua iliquidez.”-----

Nestes termos, considerando que a posição do empreiteiro face às multas aplicadas pelo Município veio trazer controvérsia ao assunto e tendo em atenção, por outro lado, que a autarquia também não deitou mão, até à data, de meios coercíveis/coercitivos no sentido do ressarcimento dos montantes pecuniários das multas aplicadas, incluindo o meio de recurso à execução das garantias contratuais prestadas, será avisado, prudente, considerar-se a possibilidade de ambas as partes, Município e empreiteiro, acordarem voluntariamente uma eventual “compensação” de créditos (que também poderia estribar-se no princípio da proporcionalidade, que se assume como um parâmetro da constitucionalidade dos atos administrativos - por força do artigo 266.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa os órgãos e agentes administrativos

devem atuar no exercício das suas funções com respeito, entre outros, pelo princípio da proporcionalidade. Este princípio dirige-se assim aos entes públicos exigindo que as respetivas decisões sejam adotadas segundo critérios de adequação, necessidade e ponderação, encontrando-se presente em diversas disposições do CCP, nomeadamente, no artigo 302.º , n.º 2, em que se dispõe, no que tange aos poderes de direção e fiscalização do contraente público, que estes devem salvaguardar a autonomia do co-contratante, limitando-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público). Optando a autarquia por fazer afirmar unilateralmente a compensação em causa, o assunto poderá precipitar-se para o foro judicial, o que, nesta fase, ainda não se coloca. -----

Num cenário de diálogo e acordo potencial com o empreiteiro, poderá, além do supra equacionado, ainda ponderar-se que não resultará imediatamente líquida ou não controvertida a totalidade do pagamento titulado pela facturação em causa, face às multas contratuais aplicadas, o que, pelo menos, terá como efeito consequente imediato, a sua inexigibilidade presente, para todos os devidos e legais efeitos. -----

Nestes termos, o executivo delibera:-----

1) Ouvir em audiência prévia de interessado o co-contratante particular sobre todo o teor do enquadramento factual e de direito, supra, conferindo-se-lhe, ex vi dos arts. 121º e 122º do CPA, o prazo de 10 dias úteis para se pronunciar por escrito; e, concomitantemente, -----

2) Questionar o empreiteiro quanto a saber se pretende ou não entrar voluntariamente num acordo de compensação de créditos com o Município, conforme acima igualmente descrito. -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereadores do Podemos Mais, Miguel Machado e Sandra Catarina Ferreira, aprovar a proposta nos termos e condições apresentadas.-----

Os senhores Vereadores do Podemos Mais apresentaram a seguinte declaração de voto:-----

“Dada a complexidade da matéria legal implicada no processo, e por, em tempo útil, não ter sido facultada a análise à globalidade do projeto da Praça dos Baleeiros, os vereadores do Podemos Mais abstém-se do ponto 3 da ordem de trabalhos da presente.” -----

4. Regulamento de Apoio às Iniciativas Empresariais de Interesse Municipal - nomeação da Comissão Municipal de Análise de Candidaturas - para deliberação;-----

Pelo senhor Presidente foram propostos, nos termos do Regulamento Municipal, para integrar a Comissão Municipal de Análise, os nomes da Dra. Ana Catarina da Terra Brum e do Dr. Rodrigo Tavares Quadros.-----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade, aprovar a proposta apresentada. -----

Os senhores Vereadores do Podemos Mais apresentaram a seguinte declaração de voto:-----

“Ainda que a documentação associada a este ponto da ordem de trabalhos, nomeadamente o nome dos novos elementos que irão fazer parte da Comissão Municipal de Análise de Candidaturas (enquadradas no Regulamento de Apoio às Iniciativas Empresariais de Interesse Municipal) não ter sido previamente remetida, os vereadores do movimento Podemos Mais, optam por votar favoravelmente relativamente aos nomes propostos para a supracitada Comissão.” -----

5. Isenção do Pagamento de Taxas Municipais - SCMLP e Casas do Povo do Concelho - anulação de deliberação de 24 de abril de 2013 - para deliberação; --

O senhor Presidente da Câmara subscreveu a seguinte proposta, atempadamente distribuída pelos senhores Vereadores para conhecimento:-----

“Considerando a advertência apresentada pelo Revisor Oficial de Contas da Autarquia, no ponto 5.3. do Relatório Adicional sobre a Revisão efetuada ao 1.º semestre de 2017; --

Considerando que a Deliberação de Câmara tomada em reunião ordinária de 24 de abril de 2013 que se transcreve: -----

Foi presente à reunião processo com toda a documentação necessária para a apreciação do pedido da isenção do pagamento de taxas municipais da Santa Casa da Misericórdia das Lajes do Pico e da Casa do Povo da Calheta de Nesquim. -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar a isenção do pagamento das taxas de água e resíduos sólidos urbanos, nos termos da alínea b) do n.º1 do Regulamento de tabelas e Taxas de Urbanização e Edificação, em vigor no Município das Lajes do Pico a ambas as instituições com efeitos a partir do dia 01 de maio de 2013. -----

Deliberou ainda que, atendendo a que todas as Casas do Povo dos Açores são equiparadas a IPSS, nos termos do Decreto-lei 171/98, de 25 de junho adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º22/99/A, de 31 de julho, serão também isentas das referidas taxas, nos mesmo termos, as Casas do Povo de São João, Ribeiras, Piedade e Ribeirinha”. -----

Deliberação que está em desacordo com o legalmente estabelecido e a Isenção que foi tomada com base num lapso de entendimento da Regulamentação Municipal, nomeadamente a aplicação do **Regulamento de Tabelas e Taxas de Urbanização e Edificação**, quando deveria aplicar-se o **Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água**, onde essa isenção não está consagrada. -----

Face ao exposto, proponho a **anulação administrativa da decisão** referida e o reporte da faturação aos últimos seis meses (com leitura efetuada e registada), tal como consagra a Lei.” -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com os votos contra dos Vereadores do Podemos Mais, Miguel Machado e Sandra Catarina Ferreira, aprovar a proposta nos termos e condições apresentadas. -----

Os senhores Vereadores do Podemos Mais apresentaram a seguinte declaração de voto: -----

“Não existindo enquadramento legal que sustente a isenção de taxas municipais, sugerimos que se contemple a possibilidade de compensar estas coletividades com subsídio equiparável, mediante regulamentação adequada, tal como consignado na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que não só confere às autarquias locais atribuições específicas no âmbito da Ação Social, em cooperação com instituições particulares de solidariedade social ou em parceria com a administração central, como estabelece, na alínea c) do n.º 4.º do artigo 64.º, a necessidade de um regulamento municipal que regule esta atividade. -----

Lembramos que essas compensações já são efetuadas pela autarquia (ainda que dentro de vazio regulamentar) como podemos verificar no ponto 2 da ordem de trabalhos da reunião de câmara de 23-11-2017 sobre apoios concedidos às casas do povo que apoiam grupos a idosos. -----

Portanto, mesmo se tratando de uma reposição de legalidade, a situação de carência normativa específica relativamente à intervenção social, nomeadamente IPSS, cria situações como a que se verifica e justifica o voto contra dos vereadores do Podemos Mais relativamente a este ponto (o 5) da ordem de trabalhos -----

Ao mesmo tempo, apesar do parecer jurídico da Sociedade de Advogados Morais Sarmiento, Almeida Farinha e Associados considerar estarem reunidos os pressupostos para uma dispensa de audiência prévia, entendemos/recomendamos que esta deve, mesmo assim, ser realizada, em nome do apuramento das respetivas responsabilidades, privilegiando uma postura de entendimento e diálogo entre as partes que, no fundo, são os principais agentes sociais do Concelho e portanto complementares na sua ação.”

6. Condicionamento de Trânsito na Rua da Ladeira em Santa Cruz das Ribeiras - para deliberação; -----

Foi proposto pelo senhor Presidente da Câmara que o acesso àquele troço seja apenas permitido aos residentes e proprietários de terrenos e ainda que seja de sentido único. -----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar a proposta nos termos apresentados. -----

7. Da Sociedade Filarmónica Recreio Ribeirense - pedido da segunda "tranche" do apoio anual de 2017 - para deliberação; -----

Foi presente à reunião ofício n.º2017/SFRR/006 de 15.11.2017, com o registo de entrada n.º6842 de 16.11.2017, solicitando o pagamento da segunda "tranche" do apoio anual à atividade, no ano de 2017. -----

A primeira "tranche" do apoio anual, no valor de 5.600,00€, foi deliberada por unanimidade em reunião do Executivo de 16.02.2017.-----

O senhor Vice-Presidente Walter Machado ausentou-se da reunião por fazer parte dos órgãos sociais daquela Sociedade.-----

O Executivo tomou conhecimento e aprovou por maioria com os votos contra dos senhores Vereadores do Podemos Mais, Miguel Machado e Sandra Catrina Ferreira, a transferência da segunda e última "tranche" do apoio anual à atividade de 2017, no valor de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros). -----

Os senhores Vereadores do Podemos Mais apresentaram a seguinte declaração de voto:-----

"De forma a assegurar o necessário rigor, transparência, critério e eficácia na atribuição de apoios e subsídios por parte da Câmara Municipal às organizações sem fins lucrativos que promovam atividades sociais, culturais e desportivas de reconhecido interesse para o concelho das Lajes do Pico, o movimento Podemos Mais defende a regulamentação, em conformidade com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, com o estabelecido nas alíneas k), o) e p) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 o disposto nas alíneas k), o) e p) do nº1 do artigo 33º da Lei nº5/2013, de 12 de Setembro, na Lei nº5/2007, de 16 de

Janeiro, no Decreto-lei nº273/2009 de 1 de Outubro, e à semelhança daquilo que é prática corrente da larga maioria dos Municípios Portugueses. -----

O Município das Lajes do Pico deve exercer o poder regulamentar, mediante a elaboração de um conjunto de normas disciplinadoras dos apoios a conceder, nomeadamente quanto aos objetivos, à forma de instrução dos pedidos, obrigações das partes, montantes a atribuir, mecanismos de controlo e acompanhamento da aplicação das verbas concedidas a terceiros, designadamente no âmbito do associativismo (e neste ponto englobamos igualmente as Sociedades Filarmónicas) e do Desporto. Para além disso, a concessão dos apoios deverá obedecer a critérios objetivos de igualdade, justiça, imparcialidade e equidade, critérios esses que deverão estar definidos em regulamento(s) próprio(s). -----

Embora reconheçamos o papel verdadeiramente essencial e o interesse para o concelho das atividades promovidas pelas organizações em causa, bem como a relevância da atribuição dos consequentes apoios da autarquia, a inexistência de regulamentação específica no âmbito do associativismo e do desporto e a defesa intransigente do interesse público levam os vereadores do Podemos Mais a votar contra todas as situações enquadráveis no cenário acima exposto e que pactuem, portanto, com o atual vazio regulamentar, designadamente os pontos 7 e 8 da ordem de trabalhos da reunião ordinária em apreço". ----- "

O senhor Vice-Presidente Walter Machado retomou o seu lugar na reunião.-----

8. Da Sociedade Filarmónica Lira Fraternal Calhetense - pedido da segunda "tranche" do apoio anual de 2017 - para deliberação;-----

Foi presente à reunião ofício n.º33/17 de 29.11.2017, com o registo de entrada n.º485 de 30.01.2018, solicitando o pagamento da segunda "tranche" do apoio anual à atividade, no ano de 2017. -----

A primeira "tranche" do apoio anual, no valor de 3.400,00€, foi deliberada por unanimidade em reunião do Executivo de 06.07.2017.-----



Hei

O Executivo tomou conhecimento e aprovou por maioria com os votos contra dos senhores Vereadores do Podemos Mais, Miguel Machado e Sandra Catrina Ferreira, a transferência da segunda e última “tranche” do apoio anual à atividade de 2017, no valor de 2.800,00€ (dois mil e oitocentos euros).-----

Os senhores Vereadores do Podemos Mais apresentaram a seguinte declaração de voto:-----

“De forma a assegurar o necessário rigor, transparência, critério e eficácia na atribuição de apoios e subsídios por parte da Câmara Municipal às organizações sem fins lucrativos que promovam atividades sociais, culturais e desportivas de reconhecido interesse para o concelho das Lajes do Pico, o movimento Podemos Mais defende a regulamentação, em conformidade com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, com o estabelecido nas alíneas k), o) e p) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 o disposto nas alíneas k), o) e p) do n.º1 do artigo 33º da Lei nº5/2013, de 12 de Setembro, na Lei nº5/2007, de 16 de Janeiro, no Decreto-lei nº273/2009 de 1 de Outubro, e à semelhança daquilo que é prática corrente da larga maioria dos Municípios Portugueses. -----

O Município das Lajes do Pico deve exercer o poder regulamentar, mediante a elaboração de um conjunto de normas disciplinadoras dos apoios a conceder, nomeadamente quanto aos objetivos, à forma de instrução dos pedidos, obrigações das partes, montantes a atribuir, mecanismos de controlo e acompanhamento da aplicação das verbas concedidas a terceiros, designadamente no âmbito do associativismo (e neste ponto englobamos igualmente as Sociedades Filarmónicas) e do Desporto. Para além disso, a concessão dos apoios deverá obedecer a critérios objetivos de igualdade, justiça, imparcialidade e equidade, critérios esses que deverão estar definidos em regulamento(s) próprio(s). -----

Embora reconheçamos o papel verdadeiramente essencial e o interesse para o concelho das atividades promovidas pelas organizações em causa, bem como a relevância da atribuição dos consequentes apoios da autarquia, a inexistência de

regulamentação específica no âmbito do associativismo e do desporto e a defesa intransigente do interesse público levam os vereadores do Podemos Mais a votar contra todas as situações enquadráveis no cenário acima exposto e que pactuem, portanto, com o atual vazio regulamentar, designadamente os pontos 7 e 8 da ordem de trabalhos da reunião ordinária em apreço.” -----

9. Da Associação Cultural Terra Baleeira - pedido de apoio à atividade anual - para deliberação; -----

Da Associação Cultural Terra Baleeira carta datada de 30.01.2018, com o registo de entrada n.º488 de 30.01.2018, solicitando apoio à atividade anual daquela Associação, nomeadamente com a organização do Festival Baleia de Marfim Regata Terra Baleeira, Semana dos Baleeiros e ainda assegurar o funcionamento da Escola Municipal de Música, da Orquestra Municipal das Lajes do Pico e da Orquestra Municipal Académica Juvenil das Lajes do Pico.-----

O Executivo tomou conhecimento e deliberou por com os votos contra dos senhores Vereadores do Podemos Mais, Miguel Machado e Sandra Catrina Ferreira, aprovar a transferência da primeira “tranche” do apoio anual no valor de 30.000,00€ (trinta mil euros).-----

Os senhores Vereadores do Podemos Mais apresentaram a seguinte declaração de voto: -----

“A Associação Terra Baleeira é uma associação sem fins lucrativos que, precisamente por estar sob a alçada da Câmara e ter um papel polarizador nas atividades culturais do Município (sobretudo em áreas fundamentais como a música) deve ser um exemplo de transparência e escrutínio. Por estes motivos, e por desconhecermos quais os montantes solicitados e a sua alocação a cada uma das atividades descritas, os vereadores do Podemos Mais votam contra o ponto 9 da presente ordem de trabalhos.” -----

Não havendo mais nada a tratar, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta, nos termos do art.º57.º da Lei n.º75/2013, de 12 de

setembro, que depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelo senhor Presidente, e por mim, Humberta Maria Brum Bettencourt, com as funções de secretária, que a elaborei e escrevi.-----

De seguida foi encerrada a reunião eram onze horas e quarenta e cinco minutos. ----

Roberto do Pico de Freitas

Humberta Bettencourt